SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°01/2012

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983 que instituiu o Código Tributário do Município com suas alterações posteriores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º O art. 45 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos**.**

§1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se dessa atividade como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º O Poder Executivo Municipal concederá licença ou autorização para o estabelecimento que exerça qualquer atividade econômica ou de estabelecimentos por suas atividades exercidas em locais abertos ao público, inclusive às pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou de isenção tributária, devendo em que couber ser acompanhada de documentos aprovados, pelo órgão público competente, quanto ao cumprimento do disposto neste artigo.

§3º Na hipótese de o órgão público competente expedir devidamente os documentos nos termos do parágrafo anterior, a licença ou a autorização concedida terá renovação automática, após atualização de dados cadastrais nela mencionados sempre que o estabelecimento tiver alteração de atividade, endereço, área construída ou qualquer modificação contratual ou estatutária pertinente.

§4º A licença ou autorização poderá ser concedida, em caráter precário ou provisório e por prazo determinado com motivo justificado pela autoridade administrativa competente."

Art. 2º Os arts. 48, 50, 51, 53, 57, 59, 65, 69, 82, 83, 84, 85, 86 e 87 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, modificados pela Lei nº 1.557, de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação, e Funcionamento de Estabelecimento vinculada ao exercício do poder de polícia do Município, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, à realização de atividades econômicas, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, independentemente de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador a fiscalização de órgão competente, nos limites desta Lei, que somente será exercida uma única vez para fins de verificação do início de atividade ou que o estabelecimento esteja em efetivo funcionamento, inclusive de domicílio tributário, exceto quando:

I- houver alteração de atividade, incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

II- houver mudança de endereço ou encerramento de suas atividades;

III- houver modificação de área construída ou de área do terreno."

"Art. 50. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento – TFL em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município nas condições referidas no art. 48 será calculada anualmente por número de diligência fiscal – N (DF) ao valor equivalente fixado em 56% (cinqüenta e seis por cento) da Unidade Fiscal de Cambé – UFC através de sua multiplicação, conforme a fórmula seguinte:

N (DF) x (UFC x 0,56) = TFL

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se sempre que se verificar a ocorrência do encerramento de atividades por qualquer estabelecimento ou de domicílio tributário."

"Art. 51. A Taxa de Fiscalização Sanitária vinculada ao exercício do poder de polícia do Município, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à localização, à instalação e ao

funcionamento de estabelecimento e à higiene mediante fabricação, produção, manipulação, acondicionamento ou venda de alimentos ao consumidor final, independentemente de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador a fiscalização de órgão competente, nos limites desta Lei, que somente será exercida uma única vez para fins de verificação do início de atividade ou que o estabelecimento esteja em efetivo funcionamento, exceto quando:

I- houver alteração de atividade, incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

II- houver mudança de endereço**;**

III- houver modificação de área construída ou de área do terreno."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao domicilio tributário, no caso de determinadas atividades verificadas pelo órgão competente da administração pública do Município, sendo considerado o domicílio tributário aquele sem utilização de área construída.

"Art. 53. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município nas condições referidas no art. 51 será calculada anualmente por número de diligência fiscal – N (DF) ao valor equivalente fixado em 56% (cinquenta e seis por cento) da Unidade Fiscal de Cambé – UFC através de sua multiplicação, conforme a fórmula seguinte:

N (DF) x (UFC x 0,56) = TFS."

"Art. 57. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro e de Carga vinculada ao exercício do poder de polícia do Município, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à conservação, ao conforto, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, à realização de atividades econômicas, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, independentemente de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador a fiscalização de órgão competente, nos limites desta Lei, que somente será exercida uma vez por semestre para fins de verificação do início de atividade ou que o veículo de transporte de passageiro ou de transporte de carga esteja em efetivo funcionamento, decorrente de restauração ou de sua manutenção, exceto quando houver substituição dele ou encerramento de suas atividades."

"Art. 59. A Taxa de Fiscalização de Veículo –TFV em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município nas

condições referidas no art. 57 será calculada anualmente por número de vistoria fiscal – N (VF) ao valor equivalente fixado em 56% (cinquenta e seis por cento) da Unidade Fiscal de Cambé – UFC através de sua multiplicação, conforme a fórmula seguinte:

N (DF) x (UFC x 0,56) = TFV

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se sempre que se verificar a ocorrência do encerramento de atividades por qualquer veículo de transporte de passageiro ou de transporte de carga."

"Art. 65. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias e Logradouros Públicos –TFOP em razão da fiscalização exercida pela administração pública do Município quanto ao uso delimitado dessas áreas com os bens móveis referidos no art. 63, será calculada anualmente por número de diligência fiscal – N (DF) ao valor equivalente fixado em 56% (cinquenta e seis por cento) da Unidade Fiscal de Cambé – UFC através de sua multiplicação, conforme a fórmula seguinte:

N (DF) x (UFC x 0,56) = TFOP

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se por número de diligência fiscal ao valor equivalente fixado até o limite de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal de Cambé – UFC quando houver delimitação de uso das áreas ou vias públicas durante o período não superior a 30 (trinta) dias para cada ano, conforme a formula seguinte:

N (DF) x (UFC x ≤ (0,30) = TFOP."

"Art. 69. As taxas e a contribuição cobradas pelo Município cujo fato gerador seja a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição compreendem os incisos a seguir discriminados:

I- Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo;

II- Taxa de Serviço de Combate a Incêndio;

III- Contribuição para Custeio de Iluminação Pública."

"Art. 82. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado diretamente ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município ou através de autorizados, os permissionários, os

concessionários ou os contratados que na execução de suas atividades compreendem os seguintes serviços:

I- coleta e remoção de lixo domiciliar com adequada destinação final;

II- coleta e remoção de lixo da mesma natureza de que trata o inciso anterior produzido por estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e demais estabelecimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao lixo resultante de atividades classificadas como industriais e especiais em que a coleta e a remoção ficam a cargo do produtor de lixo também com adequada destinação final."

"Art. 83. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo será calculada anualmente através da multiplicação de custo do serviço com a respectiva atividade pública específica pela quantidade de coletas anuais de cada imóvel até o limite de seis vezes por semana, dividido o produto pela soma a todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

TSC = (CS x Pa, Pb, Pc, Pd, Pe "e" Pf) : pela S de P1, P2, P3, P4, P5 e P6 onde:
CS = custo do serviço com a respectiva atividade pública específica;
Pa = quantidade de imóveis beneficiados x 52;
Pb = quantidade de imóveis beneficiados x 104;
Pc = quantidade de imóveis beneficiados x 156;
Pd = quantidade de imóveis beneficiados x 208;
Pe = quantidade de imóveis beneficiados x 260;
Pf = quantidade de imóveis beneficiados x 312;
P1 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 52 coletas anuais x 52;
P2 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 104 coletas anuais x 104;
P3 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 156 coletas anuais x 156;
P4 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 208 coletas anuais x 208;
P5 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 260 coletas anuais x 260;
P6 = soma de grupo de imóveis beneficiados por 312 coletas anuais x 312.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá calcular alternativamente a taxa mencionada neste artigo através da multiplicação de custo do serviço com a respectiva atividade pública específica pela quantidade de coletas anuais de cada imóvel até o limite de seis vezes por semana em que mais o produto dividido pela soma de metragem linear a todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

TSC = (CS x Pa, Pb, Pc, Pd, Pe “e” Pf) : pela S de P1, P2, P3, P4, P5 e P6 onde:
CS = custo do serviço com a respectiva atividade pública específica;
Pa = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 52;
Pb = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 104;
Pc = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 156;
Pd = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 208;
Pe = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 260;
Pf = metragem linear da testada dos imóveis beneficiados x 312;
P1 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 52 coletas anuais x 52;
P2 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 104 coletas anuais x 104;
P3 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 156 coletas anuais x 156; P4 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 208 coletas anuais x 208; P5 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 260 coletas anuais x 260; P6 = soma metragem linear de grupo de imóveis beneficiados por 312 coletas anuais x 312.”

“Art. 84. A Taxa de Serviço de Combate a Incêndio tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado diretamente ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Poder Público ou através de autorizados, os permissionários, os concessionários, os contratados ou mediante convênio com órgão da administração pública direta ou indireta do Estado do Paraná.”

“Art. 85. A Taxa de Serviço de Combate a Incêndio será calculada anualmente pelo Poder Executivo Municipal, através da multiplicação de custo do serviço com a respectiva atividade pública específica pelo número de imóveis beneficiados, dividido o produto pela soma sobre todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

TSI = (CS x N(IB)) : S(IB)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá calcular alternativamente a taxa mencionada neste artigo através da multiplicação de custo do serviço com a respectiva atividade pública específica pela metragem linear de testada do imóvel beneficiado, dividido o produto pela soma da metragem linear de testada a todos os imóveis beneficiados, conforme a fórmula seguinte:

TSI = (CS x ML(IB)) : S(ML)”

“Art. 86. Os serviços públicos custeados pelas taxas de fiscalização vinculada ao exercício do poder de polícia do Município e de prestação de

serviços decorrentes de atividades administrativas do Poder Público consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários."

"Art. 87. Para efeito de lançamento de taxas, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar os parâmetros sobre o custo do serviço com a respectiva atividade pública específica nos termos da lei orçamentária anual, demonstrando, no que couber, os seus valores por unidades administrativas referentes a itens de despesas em face ao exercício do poder de polícia, ou à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, proporcional ou diferenciado, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Parágrafo Único. Todas as taxas nas condições referidas neste artigo não poderão ser alteradas, salvo em caso de remissão ou isenção, na forma da lei."

Art. 3º O art. 188 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com suas modificações pelas Leis nºs 1.094, de 26 de maio de 1997, 1.267, de 25 de maio de 1999, 1.316, de 27 de outubro de 1999, 1.340, de 30 de dezembro de 1999, 1.451, de 7 de dezembro de 2000, 1.557, de 31 de dezembro de 2001, 1.689, de 16 de julho de 2003, 1.787, de 2 de agosto de 2004 e 2.263, de 26 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

"Art.188
.....
……

§9º.....

§10. A autoridade administrativa competente poderá deixar de efetuar a cobrança judicial quando o montante da dívida ativa por sujeito passivo seja igual ou inferior ao valor correspondente a 241,10% (duzentos e

quarenta e um inteiros e dez centésimos por cento) da unidade fiscal do Município.

§11. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, considerados os motivos que justifiquem ao do montante dos respectivos custos de cobrança."

Art. 4º O art. 223 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223. É fixado em R$ 109,43 (cento e nove reais e quarenta e três centavos) o valor da Unidade Fiscal de Cambé – UFC mediante atualização monetária a partir de 1º de janeiro de 2014, observada a variação de inflação dos últimos doze meses por qualquer dos índices estabelecidos pelas instituições oficiais, considerando-se adotada como base de cálculo:

I- do imposto sobre serviços de qualquer natureza quando a alíquota seja especifica com a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, compreendido o simples trabalho por ele realizado na condição de profissional autônomo cuja situação independe da existência de estabelecimento sem empregar serviço com sua mesma qualificação profissional;

II- do imposto sobre serviços de qualquer natureza quando a alíquota seja especifica com a prestação de serviços através de sociedades, mediante trabalho realizado por cada profissional habilitado, sócio, ou empregado que preste serviço em nome da sociedade, independentemente da existência da mesma qualificação profissional ou que assume responsabilidade pessoal pelo serviço prestado;

III- do imposto sobre serviços de qualquer natureza quando a multa por infração for decorrente de obrigações acessórias;

IV- das taxas referidas nesta Lei vinculadas ao exercício do poder de polícia do Município, conforme os critérios definidos por número de diligência fiscal;

V- dos créditos de natureza não tributária compreendidas as multas de qualquer origem ou os demais créditos de natureza não tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o imposto sobre serviços de qualquer natureza não poderá ser alterado, salvo em caso de remissão ou de isenção, na forma da lei, relacionado com serviços de que tratam os subitens 1.01, 1.02, 1.06, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 7.01, 7.02, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.13, 7.19, 8.01, 8.02, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09,

10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 12.03, 12.17, 13.02, 13.03, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 16.01, 17.01, 17.02, 17.04, 17.05, 17.06, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 18.01, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 24.01, 26.01, 27.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01, além das alíquotas correspondentes por aqueles percentuais constantes da lista anexa à Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, relativos à unidade fiscal então vigente nos termos do art. 1º da Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1998."

Art. 5º A Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 40-A e 45-A:

"Art. 40-A. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e os acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e no parágrafo anterior são responsáveis:

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa à Lei nº 1.723, de 31 dezembro de 2003."

"Art. 45-A. Para os efeitos desta Lei Complementar, as taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia, no âmbito administrativo, mesmo os respectivos fatos geradores sendo independentes de concessão ou de autorização da administração pública do Município, não exclui a aplicação da legislação municipal de posturas, obras ou de zoneamento, bem como dos códigos sanitário ou de trânsito e das demais normas estabelecidas na legislação aplicável, cabendo ao Poder Público exercer suas funções de fiscalização sem prejuízo do disposto no artigo anterior."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, salvo quanto aos §§ 10 e 11 do art. 188 que produzirão efeitos a partir de 1º de novembro de 2013.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente:

I- o inciso V do art. 44, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 48, o parágrafo único do art. 51, o parágrafo único do art. 57 e o parágrafo único do art. 84 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com suas alterações pela Lei nº 1.557, de 31 de dezembro de 2001;

II- os arts. 49, 52, 54, 55, 56, 58, 61, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 88 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com suas alterações pela Lei nº 1.557, de 31 de dezembro de 2001;

III- o art. 224 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, o art. 1º da Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 1.330, de 30 de dezembro de 1999, e a Lei nº 1.651, de 30 de novembro de 2002.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 09 de dezembro de 2013.

MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO
Prefeita Municipal em Exercício

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Nobres Vereadores e Vereadoras

Submeto à apreciação dessa Câmara o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n° 01/2012, quanto à modificação e revogação de determinados dispositivos da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com as adequações necessárias ao sistema tributário do nosso Município, de modo a evitar os possíveis questionamentos administrativos ou judiciais sobre todas as providências ali mencionadas.

Quando do lançamento das taxas de fiscalização decorrente do poder de polícia ou do imposto a cargo da administração pública do Município com a utilização das referidas fórmulas e percentuais da unidade fiscal, o cálculo passa a ser simplificado que vise à melhoria da incidência e dos fatos geradores desses tributos previstos na legislação vigente, desde o exercício de 2002.

Além disso, há outras soluções ponderáveis pela revogação sobre todos os artigos relacionados com os gastos indiretos cujos recursos oriundos de taxas, motivo pelo qual sua demonstração continuada de despesa cujos dados seriam imprecisos, embora com os números prováveis. Portanto, ato desnecessário se levando em conta o custo de difícil mensuração.

São justificáveis os demais dispositivos objeto de revogação, que se destaca a questão da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, tendo em conta as várias decisões proferidas pelos tribunais acerca de sua inconstitucionalidade. A extinção dessa taxa não implica a renúncia de receita em que a decisão administrativa declare expressamente irregular sua constituição, reconhecendo a inexistência de obrigação dela decorrente sem prejuízo do disposto nos arts. 178, I e II do Código Tributário do Município e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, não haverá desequilíbrio das contas públicas pelo aumento de arrecadação atribuída aos novos loteamentos aprovados pela administração municipal. Portanto, houve uma redução na carga tributária comparada com o

exercício anterior em relação aos contribuintes objeto de cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Essas, Sr. Presidente, Nobres Vereadores e Vereadoras, são as razões que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submeto à aprovação em **regime de urgência e sessão extraordinária** dessa Casa para com as causas do Município.

Por fim, informamos que técnicos fazendários desta municipalidade estão à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas dos Nobres Vereadores.

EDÍFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL CAMBÉ, aos 09 de dezembro de 2013.

MARIA APARECIDA ANDRÉ PASCUETO
Prefeita Municipal em Exercício